



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N°. 29/2021

PROONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA o inciso XI do Artigo 120 da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado João Luiz tomou a iniciativa de propor o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 29/2021, que altera o inciso XI do Artigo 120 da Resolução Legislativa 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

O referido projeto de resolução foi apresentado no dia 01 de junho de 2021, não tendo recebido qualquer emenda.

Posteriormente, seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Mesa Diretora para emissão de parecer, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis¹.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como objetivo ampliar o inciso XI do Artigo 120 da Resolução Legislativa 469 de 19 de março de 2010, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, inserindo nomenclaturas constantemente usadas na rotina dos trabalhos Legislativos.

Consoante Justificação, o Autor discorre sobre a as moções: honrosa, de apoio, de reconhecimento e solidariedade.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório e revestido de amparo jurídico-constitucional, senão vejamos.

¹ Art. 17. Os trabalhos da Assembleia Legislativa e do Plenário são dirigidos por uma Mesa Diretora, órgão colegiado composto por oito cargos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, 2º Secretário e Ouvidor-Corregedor, com as seguintes atribuições gerais: (...) d) dar parecer sobre proposição que vise a modificar o Regimento Interno, no prazo de cinco dias;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

A competência legislativa para tratar da matéria em questão é, indubitavelmente, do Estado do Amazonas, porquanto o projeto de resolução em exame tem matéria relacionada aos interesses internos do Poder Legislativo deste Estado-membro, não se caracterizando inconstitucionalidade por incompetência legislativa, nos termos do art. 25, § 1º e do art. 27, §3º, ambos da CRFB/1988².

Ademais, o Capítulo III da Constituição Amazonense, que dispõe sobre o Poder Legislativo Estadual, prevê, no seu art. 28, inciso I³, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa propor projetos legislativos que regulamentam a sua própria organização interna e o seu funcionamento.

No mesmo sentido, o art. 88 do Regimento Interno desta Casa de Leis preconiza que a Assembleia Legislativa poderá formular e apreciar projeto de Resolução Legislativa, o qual disciplinará matérias de interesse político ou administrativo não compreendido na forma de outros projetos de lei ou decreto, consoante inciso VI, do §3º, da norma em comento.

Ressalta-se, ainda, que a matéria em foco não se enquadra em uma das hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, previstas nas alíneas do inciso I, do art. 17 do Regimento Interno desta Assembleia, uma vez que compete aquela apresentar, privativamente, proposições relacionadas à organização dos serviços administrativos deste Poder Legislativo.

Quanto a análise da constitucionalidade material da propositura, percebe-se que seus dispositivos são compatíveis com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contrariando os princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior.

Igualmente, na análise da legalidade e juridicidade, não se vislumbra incompatibilidade dos dispositivos constantes do projeto de resolução com a legislação federal vigente aplicável à espécie, mormente por não se tratar de matéria cuja competência legislativa é concorrente – hipótese em que a legislação específica estadual deve estar em consonância com as normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24 da CF/1988, pelo que resta concluir pela juridicidade e pela legalidade do projeto de resolução.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 27. (...)

§3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos

³ Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n. 29/2021.

É o parecer.

Manaus, 17 de novembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Secretário-Geral da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Relator



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.045023

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/11/2021 09:04:18

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FEB43E4C00082500 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>